Itatiba, 20 de fevereiro de 2024

**MENSAGEM Nº 05/2024**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Com a presente mensagem encaminho a V. Exª, para a devida apreciação desse Egrégio Legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“Revoga a Lei nº 3.653/2003 que instituiu o Conselho do Idoso de Itatiba e todas as suas alterações, e institui o Conselho da Pessoa Idosa de Itatiba, nos seguintes termos e dizeres.”**

A propositura em questão almeja obter a necessária autorização legislativa para revogar a Lei Municipal nº 3.653, de 25 de novembro de 2003, que “Instituiu o Conselho do Idoso de Itatiba” e todas as suas alterações, a fim de instituir o Conselho da Pessoa Idosa de Itatiba.

Por outro lado, propõe-se atualização legislativa, e consequente substituição da norma legal, que se faz necessária para que o Município esteja em consonância com os textos, adotados em matéria de Direitos da Pessoa Idosa, em âmbito Nacional e Estadual.

Publicada em 22 de julho de 2022, a Lei Federal nº 14.423 sancionou o PL nº 3.646 de 2019, que alterou diversos dispositivos trazidos pelo Estatuto do Idoso e trouxe nova redação a 68 dos 118 artigos da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

O atualmente denominado Estatuto da Pessoa Idosa reúne, em todo território nacional, as diretrizes necessárias para salvaguardar a proteção dos direitos da população com mais de 60 anos de idade, população cujo número cresceu exponencialmente nos últimos 20 anos, desde que o então Estatuto do Idoso foi instituído.

Diante desse contexto, é imperativo que o município de Itatiba ajuste suas normativas locais para refletir as mudanças introduzidas tanto pela legislação federal quanto estadual. A proposta de criação do Conselho da Pessoa Idosa de Itatiba é parte integrante desse esforço, alinhando-se às demandas contemporâneas e garantindo que a cidade de Itatiba permaneça na vanguarda da proteção aos direitos dos cidadãos idosos.

Vale destacar que o atual projeto de lei não se limita à mera alteração de nomenclatura do Conselho, mas também propõe ajustes substanciais nos dispositivos legais, adequando-os às novas exigências e demandas da sociedade. Tais modificações buscam promover a eficácia na atuação do Conselho, otimizando sua capacidade de intervir em questões relacionadas aos direitos da pessoa idosa em nosso Município.

É crucial ressaltar que, embora o Conselho esteja prestes a passar por uma mudança de nome, sua essência, propósito e legado serão preservados integralmente. A transição para o Conselho da Pessoa Idosa de Itatiba não representa uma interrupção, mas sim uma evolução natural que visa fortalecer ainda mais sua atuação. Este Conselho, ao longo de duas décadas, construiu um histórico sólido na proteção e promoção dos direitos da pessoa idosa, e a nova denominação é uma medida estratégica para alinhar-se às normativas atualizadas. Garantimos que o Conselho, agora rebatizado, manterá seu comprometimento incessante com a causa, assegurando que as gerações futuras possam continuar a contar com uma instituição dedicada á defesa dos direitos fundamentais da pessoa idosa em nosso amado Município.

Assim, ao aprovar este projeto de lei, esta Casa Legislativa contribuirá para o fortalecimento da rede de proteção dos idosos em Itatiba, assegurando que os princípios e diretrizes estabelecidos nas esferas nacional e estadual sejam plenamente incorporados às políticas municipais.

Ressalte-se que a aprovação deste projeto é um passo significativo para consolidarmos uma legislação moderna e eficiente na promoção e garantia dos direitos das pessoas idosas.

Desta forma, apresento este projeto de lei como um compromisso com a valorização e respeito aos direitos da pessoa idosa em nossa cidade, fortalecendo a atuação do Conselho da Pessoa Idosa de Itatiba como um instrumento eficaz na defesa desses direitos.

Certo de contar com a compreensão e colaboração dos nobres vereadores, reitero meu compromisso com a constante busca pela melhoria das condições de vida dos idosos em nosso Município.

À vista das considerações acima expostas e do interesse público que emerge da presente medida, encaminho o presente Projeto de Lei e solícito, após os trâmites legais, que o mesmo seja aprovado em caráter de urgência.

Renovo, ao término, os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

**THOMÁS ANTÔNIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**

Prefeito do Município de Itatiba

Ao Exmo. Sr.

**David José Bueno Gomes**

Presidente da Câmara Municipal de Itatiba

## PROJETO DE LEI Nº 15/2024

**“Revoga a Lei nº 3.653/2003 que instituiu o Conselho do Idoso de Itatiba e todas as suas alterações, e institui o Conselho da Pessoa Idosa de Itatiba, nos seguintes termos e dizeres.”**

Eu, **THOMÁS ANTÔNIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**, Prefeito do Município de Itatiba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições de meu cargo,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Itatiba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o Conselho Municipal da Pessoa Idosa, órgão deliberativo e consultivo vinculado à Secretaria de Ação Social, Trabalho e Renda, que incentiva a promoção e proteção das pessoas idosas, em substituição ao Conselho do Idoso de Itatiba, instituído pela Lei nº 3.653/2003.

Parágrafo único. Consideram-se pessoas idosas para os efeitos desta lei, aquelas com idade superior a 60 (sessenta) anos.

**Art. 2º.** Compete ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa:

I - zelar pela implantação, defesa e promoção dos direitos da pessoa idosa;

II - propor e acompanhar o processo de elaboração de leis em matéria de Política Municipal da Pessoa Idosa ou opinar sobre os respectivos projetos;

III - supervisionar e avaliar as políticas e ações municipais destinadas à pessoa idosa, zelando pela sua execução e eficiência;

IV - cumprir e zelar para que sejam cumpridas as normas constitucionais e legais referentes à pessoa idosa, em especial a Lei Federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto da Pessoa Idosa, bem como as leis estaduais e municipais relativas aos direitos da pessoa idosa;

V - denunciar às autoridades competentes e ao Ministério Público o descumprimento das normas referidas no inciso IV deste artigo e quaisquer outras violações a direitos da pessoa idosa que cheguem ao seu conhecimento;

VI - receber e encaminhar aos órgãos competentes petições, denúncias e reclamações sobre ameaças e violações a direitos da pessoa idosa e exigir das instâncias competentes medidas efetivas de proteção e reparação;

VII - propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas voltados para a promoção, a proteção, a defesa dos direitos e a melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa;

VIII - elaborar e aprovar plano de ação e aplicação de recursos oriundos do Fundo Municipal do Idoso (FMID), bem como acompanhar e fiscalizar sua utilização e avaliar os resultados das ações executadas;

IX - elaborar seu regimento interno;

X - participar ativamente da elaboração das peças orçamentárias municipais, em especial do Plano Plurianual – PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e da Lei Orçamentária Anual – LOA, assegurando a inclusão de dotação orçamentária compatível com as necessidades e prioridades estabelecidas, zelando pelo seu efetivo cumprimento;

XI - divulgar os direitos da pessoa idosa, bem como os mecanismos que os assegurem;

XII - convocar e promover as conferências de direitos da pessoa idosa em conformidade com o Conselho Nacional de Direitos da Pessoa Idosa – CNDPI;

XIII - realizar outras ações que considerar necessárias à proteção dos direitos da pessoa idosa.

**Art. 3º.** O Conselho Municipal da Pessoa Idosa de Itatiba será composto por 16 (dezesseis) membros titulares e seus respectivos suplentes, devendo sempre ser mantida a paridade de membros representantes do Poder Público e da Sociedade Civil sendo:

I - 1 (um) representante da Secretaria de Ação Social, Trabalho e Renda;

a) devendo seu suplente ser, necessariamente, um(a) representante do Centro de Referência Especializado da Assistência Social – CREAS.

II - 01 (um) representante da Secretaria de Saúde;

a) devendo seu suplente ser, necessariamente, um(a) representante da Vigilância Sanitária.

III - 1 (um) representante da Secretaria de Cultura e Turismo;

a) devendo seu suplente ser, necessariamente, um representante da Secretaria de Esportes.

IV - 1 (um) representante da Secretaria de Negócios Jurídicos;

V - 1 (um) representante da Secretaria de Finanças;

VI - 1 (um) representante da Secretaria de Obras e Serviços Públicos;

a) devendo seu suplente ser, necessariamente, um representante do Departamento Municipal de Trânsito.

VII - 1 (um) representante da Secretaria de Governo;

a) devendo o titular ser, necessariamente, um representante do Conselho Deliberativo do Fundo Social de Solidariedade do Município de Itatiba;

b) devendo seu suplente ser, necessariamente, um representante da Coordenadoria de Comunicação Social.

VIII - 1 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Habitação;

a) devendo seu suplente ser, necessariamente, um Fiscal de Posturas e Obras Particulares.

IX - 3 (três) representante da população idosa do município;

X - 2 (dois) representante das Instituições de Longa Permanência de Idosos de Itatiba (ILPIs);

XI - 1 (um) representante da Associação de Aposentados e Pensionistas de Itatiba;

XII - 1 (um) representante de instituição particular de saúde de Itatiba;

XIII - 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

§ 1º. A nomeação dos Conselheiros e seus respectivos suplentes deverá ser feita através de Portaria do Poder Executivo.

§ 2º. Os representantes dos Órgão ligados à Prefeitura Municipal de Itatiba e seus respectivos suplentes serão indicados pelos Secretários das respectivas pastas representadas, na forma do art. 3º.

§ 3º. Os representantes da Sociedade Civil e seus respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos representados.

§ 4º. Os representantes da população idosa e seus respectivos suplentes serão, necessariamente, pessoas maiores de 60 (sessenta) anos de idade, residentes no município de Itatiba, que deverão ser eleitos em eleições organizadas pelo Conselho Municipal da Pessoa Idosa, respeitando o rito da legislação eleitoral brasileira.

I - os eleitores dos representantes da população idosa e seus respectivos suplentes serão, necessariamente, pessoas maiores de 60 (sessenta) anos de idade, residentes no município de Itatiba.

§ 5º. Os membros do Conselho terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, na condição de representantes do poder público municipal ou de entidades da sociedade civil, ou reeleitos, por uma única vez, como representantes da população idosa, para novo mandato de igual período.

**Art. 4º.**O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal da Pessoa Idosa serão escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta, devendo haver, no que tange à Presidência e à Vice-Presidência, uma alternância entre representantes do poder público e da sociedade civil a cada novo mandato.

§ 1º. O Vice-Presidente do Conselho Municipal da Pessoa Idosa substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos.

§ 2º. O Presidente do Conselho Municipal da Pessoa Idosa poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias membros dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, bem como membros dos Poderes Executivos, Legislativo e Judiciário do Estado de São Paulo e outros entes da Federação, além do Ministério Público e da Defensoria Pública e de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse da pessoa idosa.

§ 3º. O Conselho Municipal da Pessoa Idosa estruturar-se-á em Plenário, Secretaria, comissões permanentes e grupos temáticos.

**Art. 5º.** Cada membro do Conselho Municipal da Pessoa Idosa terá direito a um único voto na sessão plenária, excetuando o Presidente que também exercerá o voto de qualidade.

**Art. 6º.** A função do membro doConselho Municipal da Pessoa Idosa não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

**Art. 7º.** Perderá o mandato o Conselheiro que:

I - faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa;

II - apresentar renúncia ao Plenário, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria;

III - apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;

IV - for condenado em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

**Art. 8º.** OConselho Municipal da Pessoa Idosa reunir-se-á mensalmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, quando necessário, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Parágrafo único. O Conselho Municipal da Pessoa Idosa formalizará seus atos por meio de resoluções aprovadas pela maioria de seus membros.

**Art. 9º.** O Poder Executivo proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal da Pessoa Idosa.

**Art. 10.** Os recursos financeiros para a implantação e manutenção do Conselho Municipal da Pessoa Idosa serão previstos nas peças orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 11.** O Conselho Municipal da Pessoa Idosa elaborará seu regimento interno no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de publicação desta Lei, por meio de resolução própria devidamente publicada pela imprensa oficial, à qual se dará ampla divulgação.

Parágrafo único. O regimento interno disporá sobre o funcionamento do Conselho Municipal da Pessoa Idosa, as atribuições de seus membros, entre outros assuntos, especialmente sobre a eleição de seus respectivos membros.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente a Lei nº 3.653/2003 e todas as alterações posteriores.

Centro Administrativo Municipal “Prefeito Ettore Consoline”,

em

**THOMÁS ANTÔNIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**

Prefeito do Município de Itatiba

.